



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se o disposto no Art. 6º da Medida Provisória nº 988/2020, conferindo-se a ele a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A

(...)

§ 1º (...)

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o Art. 3º-A, inclusive da energia de reserva; e” (NR)

(...)

“Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

do mercado nacional e a relação, a título de referência, dos empreendimentos de geração, inclusive estimulando a inovação tecnológica para a busca de soluções de mercado, garantida a participação de todas as fontes e tecnologias disponíveis no mercado no processo licitatório.

(...)” (NR)

“Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o Art. 3º, inclusive a energia de reserva, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos Art. 15 e Art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 5º do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores, esses apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento.

(...)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, vem em consonância com demais mudanças em andamento para viabilizar a Modernização do Setor. Nesse sentido, as alterações propostas visam assegurar o desenvolvimento da matriz elétrica de forma sustentável, com estímulo à inovação tecnológica e busca de soluções de mercado pelos agentes do setor.

Ademais, deve-se garantir ampla participação das diferentes fontes de geração e tecnologias do setor no processo competitivo de participação das licitações para a contratação de reserva de capacidade, levando em conta os princípios da neutralidade tecnológica e isonomia de tratamento de mercado. Isso permitirá uma maior participação de agentes no processo licitatório, com vistas a promoção de maior competição entre os interessados e de ganhos de competitividade e modicidade tarifária aos consumidores brasileiros.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP



CD/202061.17149-00